



Autoridade Nacional da Aviação Civil

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612
AFS: LPPTYAYI | E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 07/2019

DATA: 26 de novembro de 2019

ASSUNTO: Crédito dos conhecimentos, experiência e perícia adquiridos no serviço militar para emissão de licenças de piloto

1. OBJETIVO

O Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, com a redação conferida pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/27 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (que definiu os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos relativos às tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, este último regulamento europeu, entretanto revogado pelo Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação) no seu artigo 10.º, refere que os conhecimentos, a experiência e a perícia adquiridos no serviço militar serão creditados para efeitos dos requisitos pertinentes do Anexo I do regulamento europeu em apreço, em conformidade com os elementos do relatório de crédito elaborado pelo Estado-Membro em consulta com a Agência.

Assim, através da Circular de Informação Aeronáutica (CIA) n.º 04/2019 procedeu-se à divulgação de informações e esclarecimentos sobre as normas a cumprir para a obtenção de licenças do Anexo I do mencionado regulamento europeu (Parte FCL), com base no relatório de crédito.

Não obstante, fruto da sua aplicação após a sua publicação e dos pedidos que têm sido apresentados à ANAC, bem como da alteração promovida ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011 pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1974, afigura-se necessário alterar o prazo previsto no n.º 4.2 da CIA n.º 4/2019 (que agora se renumera e passa a 3.2), na

medida em que os programas de formação dos cursos, a breve prazo, passam a implicar a formação em prevenção da perda de controlo e em recuperação do controlo (*upset prevention and recovery training* - UPRT), circunstância que fará caducar o relatório de créditos supra mencionado.

Paralelamente, aproveita-se também para clarificar outros aspetos de pormenor da referida CIA, que, por facilidade, se volta a publicar na íntegra, com as presentes alterações, revogando-se a CIA n.º 04/2019.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se aos candidatos às licenças do Anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que sejam detentores de formação obtida no âmbito militar, bem como às Organizações de Formação certificadas pela ANAC.

3. DESCRIÇÃO

3.1. Geral

Ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, foram desenvolvidas regras de atribuição de créditos a pilotos com formação e experiência obtidas durante o serviço militar.

As regras definidas diferenciam-se em dois períodos distintos, cujo ponto de distinção é a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, a 8 de abril de 2013.

3.2. Período até 8 de abril de 2013

Os candidatos que tenham concluído a sua formação teórica de base até 8 de abril de 2013 podem, até 19 de dezembro de 2019, requerer a emissão de uma licença, desde que cumpram com os requisitos seguintes:

3.2.1 Tabela de Requisitos

Formação apresentada FAP (crédito)	Experiência FAP (crédito)	Requisitos adicionais	Licença PART-FCL/ Qualificações/ Certificados
MEFC DHC-1	38:15 Voo	<p>1. Esteja em actividade (documentação instruída pela DINST);</p> <p>2. Passar a prova de perícia para ATPL, CPL, PPL, LAPL, conforme pertinente, como preceituado na Parte FCL;</p> <p>3. Cumprir os requisitos para a emissão da qualificação de classe ou de tipo pertinente, em conformidade com a subparte H;</p> <p>4. Possuir um certificado médico de classe relevante à licença pretendida, emitido em conformidade com a parte Médica;</p> <p>5. Demonstrar que adquiriu proficiência linguística em Inglês, em conformidade com o preceituado em FCL.055.</p> <p>6. Candidato ATPL, tem de ser detentor de licença civil (ou ter sido), com proficiência de instrumentos recente (FAP).</p>	LAPL (A)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30	225:15 Voo + 50:45 FSTD		CPL(A)/IR(SE) + SEP (Land)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MAFC (Jet Phase III)	284:35 Voo + 77:45 FSTD		CPL(A)/IR(SE) + SEP (Land)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MAFC (Jet Phase IV)	340:25 Voo + 88:15 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+MCC ou ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 OQ - C295M	235:15 Voo + 58:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+MCC ou ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 OQ - P3 CUP	246:15 Voo + 74:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+MCC ou ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 OQ - Falcon 50	239:15 Voo + 70:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+MCC ou ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 OQ - C130	241:15 Voo + 66:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+MCC ou ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MEBFC(H)	351:00 Voo + 50:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME) CPL(H)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MEBFC(H) OQ - AHIII	403:10 Voo + 50:45 FSTD		CPL(A)/IR(SE) CPL(H)/IR(SE)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MEBFC(H) OQ - AHIII OQ - EH-101	419:45 Voo + 50:45 FSTD		CPL(A)/IR(SE) ou CPL(H)/IR(ME)+MCC ou ATPL(H) após requisitos de experiência
FI			FI
TRI			TRI
MCC		MCC	

Se o candidato se encontrar em atividade à data do pedido de emissão da licença, serão-lhe-ão creditadas as qualificações correspondentes (*Single Engine Pilot - SEP, Instrument Rating - IR, Multi Engine - ME* e de tipo, os Certificados de *Flight Instructor - FI, Type Rating Instructor - TRI* e outras), após a realização da prova de perícia, ou a avaliação de competência, conforme aplicável.

Se o candidato não se encontrar em atividade à data do pedido de emissão da licença, as qualificações correspondentes carecem de treino de refrescamento numa Organização de Formação Certificada (ATO), conforme o determinado após avaliação realizada numa ATO.

Na inexistência de experiência recente correspondente à qualificação de classe válida, o candidato terá de efetuar a qualificação *Single Engine Pilot SEP* ou *Multi Engine Pilot - MEP* (devendo a ATO emitir uma declaração de avaliação de proficiência a ser enviada à ANAC com a avaliação efetuada).

Nota: A experiência militar deve transitar para a caderneta do piloto, num registo de uma linha, sendo identificado o original ou cópia autenticada do documento de sustentação da experiência, que ficará no processo do piloto.

3.3. Período após 8 de abril de 2013

Todos os candidatos que tenham concluído a sua formação teórica de base após 8 de abril de 2013, ou que não se enquadram no ponto anterior, podem requerer a emissão de uma licença, desde que cumpram com os requisitos seguintes:

3.3.1 Requisitos

- Avaliação pela ATO de toda a formação detida pelo candidato, com atribuição de créditos de formação teórica e/ou prática de acordo com a licença a que se candidata, se aplicável.
- Realização de exames teóricos da categoria da licença na ANAC.
- Avaliação prática em conformidade com as regras gerais em vigor.

Nota: A avaliação da formação teórica e prática tem de constar de processo do aluno na ATO, de onde tem de constar, ainda:

- Identificação do avaliador teórico e método de avaliação utilizado;
- Identificação do avaliador prático de voo e método de avaliação utilizado;
- Relatórios de avaliação e cópia dos exames, se aplicável;
- Proposta de créditos pelos avaliadores, a ser aprovado pelo “Gestor da Formação” da organização.

4. REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018;
- Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

5. REVOGAÇÃO

É revogada a CIA n.º 04/2019.

6. CADUCIDADE PARCIAL

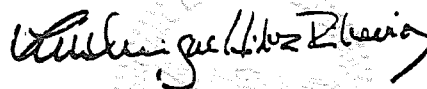
O ponto 3.2 da presente CIA apenas produz efeitos até ao dia 19 de dezembro de 2019.

7. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação.

= FIM DA CIRCULAR =

O Presidente do Conselho de Administração



Luís Miguel Ribeiro